

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020

Apensados: PL nº 3.031, de 2021 e PL nº 3.435, de 2021

Acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para que os exames de mamografia sejam realizados sem prescrição médica em mulheres entre 40 e 69 anos.

Autor: Deputado DEUZINHO FILHO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

O projeto principal determina que mulheres a partir de 40 anos possam realizar exames de mamografia sem pedido médico e que os resultados em casos de suspeita de câncer sejam disponibilizados em até trinta dias. A justificativa salienta a enorme importância do diagnóstico precoce do câncer de mama para reduzir o diagnóstico tardio e a mortalidade, ainda hoje inaceitáveis. A medida trará desburocratização ao processo beneficiando grande parte da população.

Foram apensados dois projetos à proposta original:

- PL nº 3.031, de 2021, de autoria do Deputado Bozzella, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS". Ele estabelece o direito da realização de exame



mamográfico para o rastreamento do câncer de mama, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, inclusive àquelas assintomáticas, independentemente de qualquer outro condicionante.

- PL nº 3.435, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que autoriza a realização de exames de detecção de mutação genética dos genes Brca1 e Brca2 em mulheres com histórico familiar do diagnóstico de câncer de mama ou de ovário. O exame deve ser solicitado por especialistas e haver histórico familiar de câncer de mama.

O projeto foi distribuído para análise pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania, junto aos seus apensados.

Na Comissão de Saúde foi apresentado anteriormente parecer do Relator, Dep. Ossesio Silva não apreciado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi apresentado e aprovado o parecer da Relatora, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.182, de 2020 e dos PLs nºs 3.031, de 2021 e 3.435, de 2021, apensados, com substitutivo. Assim, retornam agora as propostas à apreciação da Comissão de Saúde. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O câncer de mama ainda ceifa inexplicavelmente milhares de vidas no país, muitas das quais seriam poupadas com o diagnóstico e intervenção mais ágeis. O Autor cita a Organização Mundial da Saúde, que estima em pelo menos 30% de mortes evitadas. Pesquisas brasileiras mostram um número excessivamente grande de mulheres que nunca fizeram exame mamográfico. A ideia é facilitar o acesso ao exame e identificar sinais suspeitos de malignidade o mais precocemente possível, permitindo o diagnóstico de câncer de mama em estágios menos avançados, o que incrementa as chances de cura e maior sobrevida às portadoras.



O substitutivo aprovado pela Comissão que nos antecedeu apoia a facilitação do acesso à mamografia, ressaltando a necessidade de normas regulamentares para dar continuidade ao processo e ao cuidado integral com a saúde da mulher. Salaria a existência de Protocolos para Diagnóstico e Terapêutica do Câncer de Mama no âmbito do Sistema Único de Saúde, que devem absorver essas novas determinações.

Entretanto, entende-se pela manutenção da redação original do Projeto de Lei, que dispõe que “os exames de mamografia de rastreamento e de diagnóstico serão realizados sem necessidade de prescrição médica, em mulheres com idade entre 40 e 69 anos”.

Por este motivo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.182, de 2020 e de seus apensados, PLs nº 3.031, de 2021 e 3.435, de 2021, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-10675



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.182, DE 2020 (Apenso os Projetos de lei nº 3.031, de 2021 e 3.435, de 2021)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para permitir a realização de mamografia para rastreamento de câncer de mama sem prescrição médica e determinar a conclusão do laudo diagnóstico em até trinta dias.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º.....

§ 4º. Os exames de mamografia de rastreamento e de diagnóstico serão realizados sem necessidade de prescrição médica em mulheres entre 40 e 69 anos.

§ 5º. Os laudos diagnósticos de mamografia em mulheres com suspeita de câncer serão concluídos em até 30 (trinta) dias da realização do exame.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de _____ de 2025.
Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

